

Processo nº: 0474812-18.2015.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Aos 12 dias do mês de novembro de dois mil e vinte, às 14:40 horas, no Plenário do II Tribunal do Júri, presentes o MM. Juiz Presidente - Dr. DANIEL WERNECK COTTA - e o Promotor de Justiça, Dr. Fábio Vieira dos Santos. Feito o pregão, foi apresentado o acusado THIAGO RESENDE VIANA BARBOSA, representado pelo Defensor Público do Juízo Dr. José Danilo Tavares Lobato. Presentes as assistentes de acusação Daniel Lozoya Constant Lopes (Defensor Público, matrícula 949550-8). Aberta a Sessão para Julgamento do acusado, estavam presentes a vítima Lourival da Silva Fernandes e as testemunhas Jorge Roberto Lima da Penha, Paloma de Oliveira Nunes, Daniel Florentino de Moura e Rafael dos Santos. Ao pregão, respondeu também o assistente técnico Dr. Cristiano Santoro Magalhães, indicado pela Defesa. Indagadas, as partes informaram que não insistiriam em oitiva das testemunhas ausentes. Havendo número legal de jurados, foi declarada aberta a sessão. O MM. Dr. Juiz Presidente declarou que ia proceder ao sorteio dos Srs. Jurados, fazendo a advertência dos arts. 448 e 449, ambos do Código de Processo Penal, retirando, a seguir, as cédulas que se encontravam na urna, uma de cada vez, que iam sendo lidas, sendo sorteados os seguintes Jurados para a composição do Conselho de Sentença: PAULA CRISTINA PIMENTEL LEAL, ocupou a cadeira do 1º Jurado; HELENICE CORRÊA ALBINO, ocupou a cadeira do 2º Jurado; SILVÂNIA CRISTINA RAMOS, ocupou a cadeira do 3º Jurado; ISABELA SIEBRA ALENCAR, ocupou a cadeira do 4º Jurado; ADILSON ALVES VIEIRA, ocupou a cadeira do 5º Jurado; ROSEMARY MARIA DE FARIA FERRARI, ocupou a cadeira do 6º Jurado; e, LEONARDO MOURA DA FROTA, ocupou a cadeira do 7º Jurado, todos aceitos por ambas as partes. Formado o Conselho de Sentença, o MM. Dr. Juiz Presidente levantou-se e, com ele, todos os presentes, sendo lida, pelo mesmo, a exortação contida no art. 472 do Código de Processo Penal, tendo recebido, na medida em que ia sendo lido o nome de cada Jurado, o compromisso legal, conforme termo em separado. Os Srs. Jurados não sorteados foram dispensados e convocados para a próxima sessão plenária. Por determinação do MM. Dr. Juiz Presidente, foram entregues aos integrantes do Conselho de Sentença cópias da decisão de pronúncia, nos termos do parágrafo único do art. 472 do Código de Processo Penal. Indagadas as partes se desejavam ouvir as testemunhas presentes, responderam positivamente. Inicialmente, foi ouvida a vítima Lourival da Silva Fernandes que, por possuir deficiência auditiva, prestou seu depoimento com auxílio do intérprete de libras Marcos Antônio da Costa Soares, compromissado perante o juízo e habilitado a entendê-lo. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas Jorge Roberto Lima da Penha e Paloma de Oliveira Nunes. O Ministério Público e a assistência de acusação informaram que dispensariam a oitiva da testemunha Daniel Florentino de Moura. Entretanto, indagada, a defesa informou que tinha interesse em sua oitiva. Não existindo oposição, e em homenagem à amplitude de defesa, foi deferido o requerimento, sendo ouvido Daniel Florentino de Moura como testemunha de defesa. A testemunha Rafael dos Santos foi dispensada pela acusação, sem oposição da defesa. Por fim, a defesa técnica requereu a oitiva do Dr. Cristiano Santoro Magalhães como assistente técnico, apesar de não arrolado oportunamente. Indagados, Ministério Público e Assistência de Acusação afirmaram não se opor ao requerimento. Tendo em vista a ausência de oposição e em homenagem à amplitude de defesa, foi ouvido o assistente técnico indicado. Encerrados os esclarecimentos, foi a Sessão suspensa para que a defesa se entrevistasse reservadamente com o acusado. Em seguida, foi interrogado o acusado. Pelo MM. Dr. Juiz Presidente foi dada a palavra ao Ministério Público, que, manifestando-se das 18h29 min até às 19h30min, sustentou pela procedência parcial do pedido, com a condenação do acusado por cinco crimes de homicídio duplamente qualificados. Requereu a absolvição do acusado pelos dois crimes de tentativa de homicídio e pelo crime de posse ilegal de arma de uso permitido, entendendo que não ficou demonstrada a eficácia do artefato. Requereu, ainda, a absolvição pelo crime de fraude processual, por entender que este seria absorvido pelos crimes de homicídio. Em seguida, complementando o tempo destinado à acusação, o Doutor Defensor Assistente de Acusação se manifestou de 19h31min às 20h10min e sustentou a condenação dos acusados por cinco crimes de homicídio triplamente qualificados. Em seguida, foi dada a palavra à Defesa que se manifestou das 20h14min até 20h45min e sustentou, como tese principal, a absolvição por negativa de autoria. O MM. Dr. Juiz Presidente indagou ao Dr. Promotor de Justiça se haveria réplica, tendo este respondido positivamente, iniciando às 21h45min e encerrando às 22h36min. Em seguida, complementando o tempo destinado à acusação, o Doutor Defensor Assistente de Acusação se manifestou de 22h36min às 22h41min. Em seguida, a Defesa, em tréplica, iniciando às 22h58min e encerrando às 23h45min. Encerrados os debates, foram os Srs. Jurados consultados se estavam aptos a proferir a decisão ou se queriam mais esclarecimentos, tendo permanecido silente. Pelo MM. Dr. Juiz Presidente foi proferida a seguinte decisão: Embora tenha sido imputada na denúncia e admitida pela decisão de pronúncia, entende-se que não deve ser submetida à votação do Conselho de Sentença a qualificadora referente ao perigo comum, uma vez que se trata de circunstância objetiva, que foi afastado pelo Tribunal do Júri no julgamento dos corréus em Plenário. Ressalta-se que, sendo qualificadora de natureza eminentemente objetiva, não seria possível sua incidência somente para um dos acusados, em prejuízo daquele que posteriormente foi submetido a julgamento. Importante destacar que, nos autos desmembrados, o próprio Ministério Público requereu o afastamento da qualificadora e a assistência de acusação, embora a tenha sustentado, não recorreu parcela da decisão dos Jurados que afastou sua incidência. Dessa forma, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos, não será possível o posterior reconhecimento da referida qualificadora objetiva em desfavor dos corréus. Assim, após o julgamento dos recursos interpostos, restará inegavelmente afastada a mencionada circunstância. Portanto, entende-se aplicável, por analogia e por motivos de economia processual, o disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal, afastando-se, desde já, a incidência da qualificadora objetiva. O MM. Dr. Juiz Presidente formulou então os quesitos em conformidade com os pedidos feitos em Plenário e leu-os, explicando o significado de cada um dos quesitos. Indagado às partes se tinham algum requerimento ou reclamação, nada foi solicitado. Em seguida, dirigiram-se à Sala Secreta o MM. Dr. Juiz Presidente, o Dr. Promotor de Justiça, o Dr. Defensor Público, os Srs. Jurados e o senhor Oficial de Justiça. Recolhidos na Sala Secreta, pelo MM. Dr. Juiz Presidente foram lidos novamente os quesitos e explicado aos Srs. Jurados o significado de cada um deles. Indagado aos Srs. Jurados se queriam mais algum esclarecimento e se estavam aptos a julgar, nada foi solicitado. O MM. Juiz Presidente determinou, então, a votação dos quesitos, sendo o resultado consignado em termo próprio, que, lido e achado conforme, foi por todos assinado. Pelo MM. Dr. Juiz Presidente, após o retorno de todos ao Plenário de Julgamento, tendo passado à leitura em voz alta da sentença que lavrara de conformidade com o termo próprio, na qual foi JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR THIAGO RESENDE VIANA BARBOSA pela prática dos crimes previstos no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, por cinco vezes, do Código Penal, absolvendo-o em relação aos demais delitos que lhe foram imputados. Considerando a resposta dos jurados à quesitação do falso testemunho, remetam-se cópias da presente assentada e dos depoimentos prestados à Central de Inquéritos. A Defesa técnica do acusado interpôs recurso de apelação com base no art. 593, III, a, b, c e d, do CPP. Pelo magistrado foi proferida a seguinte Decisão: Recebo o recurso interposto pela defesa. Venham as razões e contrarrazões. Após, subam ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. O MM. Dr. Juiz Presidente dispensou os Srs. Jurados, declarando encerrada a presente sessão às 00h20min do dia 13

de novembro de 2020. Nada mais havendo, foi determinado a lavratura da presente ata que, lida e achada conforme, segue devidamente assinada. Seguindo as recomendações decorrente da pandemia de COVID-19, dispense as partes da assinatura desta ata. S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de THIAGO RESENDE VIANA BARBOSA, qualificado nos autos, imputando-o as práticas delituosas descritas no artigo 121, parágrafo 2º, incisos II, III e IV, por cinco vezes; artigo 121, parágrafo 2º, incisos II, III e IV, na forma do artigo 14, inciso II, por duas vezes; artigo 347, parágrafo único, todos do Código Penal; e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10826/03, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal. A prisão em flagrante dos acusados foi convertida em preventiva por decisão de fls. 267/268. A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2015, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do acusado, conforme decisão proferida às fls. 276/277. Pessoalmente citado às fls. 321/323, o acusado Antonio Carlos Gonçalves Filho ofereceu resposta à acusação às fls. 419. Pessoalmente citado às fls. 324, o acusado Fabio Pizza Oliveira da Silva ofereceu resposta à acusação às fls. 353/355. Pessoalmente citado às fls. 325, o acusado Thiago Resende Viana Barbosa ofereceu resposta à acusação às fls. 423/442. Pessoalmente citado às fls. 321/323, o acusado Marcio Darcy Alves dos Santos ofereceu resposta à acusação às fls. 443/451. Finda a primeira fase de instrução processual, a imputação foi integralmente admitida, sendo os acusados pronunciados nos termos da denúncia, conforme decisão de fls. 1651/1657. O réu Thiago Resende Viana Barbosa foi submetido a julgamento em plenário nesta data e, após esgotados todos os trâmites procedimentais e encerrados os debates, foram apreciadas pelo E. Conselho de Sentença nove séries de quesitos, relativas aos crimes imputados ao acusado. 1ª Série - Homicídio Triplamente Qualificado contra a vítima Wilton Esteves Domingos Júnior O Conselho de Sentença, de acordo com a íntima convicção de seus integrantes, respondeu, pelo voto da maioria destes, afirmativamente ao primeiro quesito da série, reconhecendo, assim, que no dia 28 de novembro de 2015, na Av. José Arantes de Melo, 312, Barros Filho - Comunidade da Lagartixa, nesta cidade, a vítima Wilton Esteves Domingos Júnior foi atingida por diversos disparos de arma de fogo, que lhe causaram as lesões descritas no auto de exame cadavérico, que, por sua natureza e sede, causa eficiente de sua morte. Da mesma forma, o colegiado de Jurados, também pelo voto da maioria de seus integrantes, respondeu afirmativamente ao segundo quesito da série, reconhecendo que o acusado foi um dos autores dos disparos desferidos contra a vítima. Em seguida, consoante estabelece o artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal, foi formulado o quesito genérico de absolvição da série, ao que o Conselho de Sentença respondeu negativamente, por maioria de votos. O Colegiado, por maioria de votos, respondeu positivamente ao quarto quesito, reconhecendo, assim, que o crime foi cometido por motivo torpe, visto que o acusado atirou contra a vítima por acreditar que tinha envolvimento com o crime e, por essa razão, poderia exterminá-la. O Corpo de Jurados, majoritariamente, respondeu de forma positiva ao quinto quesito, entendendo que o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo em vista que foram efetuadas dezenas de disparos contra o veículo que esta se encontrava, desarmada e indefesa. 2ª Série - Homicídio Triplamente Qualificado contra a vítima Roberto de Souza Penha O Conselho de Sentença, de acordo com a íntima convicção de seus integrantes, respondeu, pelo voto da maioria destes, afirmativamente ao primeiro quesito da segunda série, reconhecendo, assim, que no dia 28 de novembro de 2015, na Av. José Arantes de Melo, 312, Barros Filho - Comunidade da Lagartixa, nesta cidade, a vítima Roberto de Souza Penha foi atingida por diversos disparos de arma de fogo, que lhe causaram as lesões descritas no auto de exame cadavérico, que, por sua natureza e sede, causa eficiente de sua morte. Da mesma forma, o colegiado de Jurados, também pelo voto da maioria de seus integrantes, respondeu afirmativamente ao segundo quesito da série, reconhecendo que o acusado foi um dos autores dos disparos desferidos contra a vítima. Em seguida, consoante estabelece o artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal, foi formulado o quesito genérico de absolvição da série, ao que o Conselho de Sentença respondeu negativamente, por maioria de votos. O Colegiado, por maioria de votos, respondeu positivamente ao quarto quesito, reconhecendo, assim, que o crime foi cometido por motivo torpe, visto que o acusado atirou contra a vítima por acreditar que tinha envolvimento com o crime e, por essa razão, poderia exterminá-la. O Corpo de Jurados, majoritariamente, respondeu de forma positiva ao quinto quesito, entendendo que o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo em vista que foram efetuadas dezenas de disparos contra o veículo que esta se encontrava, desarmada e indefesa. 3ª Série - Homicídio Triplamente Qualificado contra a vítima Carlos Eduardo da Silva de Sousa O Conselho de Sentença, de acordo com a íntima convicção de seus integrantes, respondeu, pelo voto da maioria destes, afirmativamente ao primeiro quesito da série, reconhecendo, assim, que no dia 28 de novembro de 2015, na Av. José Arantes de Melo, 312, Barros Filho - Comunidade da Lagartixa, nesta cidade, a vítima Carlos Eduardo da Silva de Sousa foi atingida por diversos disparos de arma de fogo, que lhe causaram as lesões descritas no auto de exame cadavérico, que, por sua natureza e sede, causa eficiente de sua morte. Da mesma forma, o colegiado de Jurados, também pelo voto da maioria de seus integrantes, respondeu afirmativamente ao segundo quesito da série, reconhecendo que o acusado foi um dos autores dos disparos desferidos contra a vítima. Em seguida, consoante estabelece o artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal, foi formulado o quesito genérico de absolvição da série, ao que o Conselho de Sentença respondeu negativamente, por maioria de votos. O Colegiado, por maioria de votos, respondeu positivamente ao quarto quesito, reconhecendo, assim, que o crime foi cometido por motivo torpe, visto que o acusado atirou contra a vítima por acreditar que tinha envolvimento com o crime e, por essa razão, poderia exterminá-la. O Corpo de Jurados, majoritariamente, respondeu de forma positiva ao quinto quesito, entendendo que o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo em vista que foram efetuadas dezenas de disparos contra o veículo que esta se encontrava, desarmada e indefesa. 4ª Série - Homicídio Triplamente Qualificado contra a vítima Wesley Castro Rodrigues O Conselho de Sentença, de acordo com a íntima convicção de seus integrantes, respondeu, pelo voto da maioria destes, afirmativamente ao primeiro quesito da série, reconhecendo, assim, que no dia 28 de novembro de 2015, na Av. José Arantes de Melo, 312, Barros Filho - Comunidade da Lagartixa, nesta cidade, a vítima Wesley Castro Rodrigues foi atingida por diversos disparos de arma de fogo, que lhe causaram as lesões descritas no auto de exame cadavérico que, por sua natureza e sede, causa eficiente de sua morte. Da mesma forma, o colegiado de Jurados, também pelo voto da maioria de seus integrantes, respondeu afirmativamente ao segundo quesito da série, reconhecendo que o acusado foi um dos autores dos disparos desferidos contra a vítima. Em seguida, consoante estabelece o artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal, foi formulado o quesito genérico de absolvição da série, ao que o Conselho de Sentença respondeu negativamente, por maioria de votos. O Colegiado, por maioria de votos, respondeu positivamente ao quarto quesito, reconhecendo, assim, que o crime foi cometido por motivo torpe, visto que o acusado atirou contra a vítima por acreditar que tinha envolvimento com o crime e, por essa razão, poderia exterminá-la. O Corpo de Jurados, majoritariamente, respondeu de forma positiva ao quinto quesito, entendendo que o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo em vista que foram efetuadas dezenas de disparos contra o veículo que esta se encontrava, desarmada e indefesa. 5ª Série - Homicídio Triplamente Qualificado contra a vítima Cleiton Correa de Souza O Conselho de Sentença, de acordo com a íntima convicção de seus integrantes, respondeu, pelo voto da maioria destes, afirmativamente ao primeiro quesito da série, reconhecendo, assim, que no dia 28 de novembro de 2015, na Av. José Arantes de Melo, 312, Barros Filho - Comunidade da Lagartixa, nesta cidade, a vítima Cleiton Correa de Souza foi atingida por diversos disparos de arma de fogo,

que lhe causaram as lesões descritas no auto de exame cadavérico que, por sua natureza e sede, causa eficiente de sua morte. Da mesma forma, o colegiado de Jurados, também pelo voto da maioria de seus integrantes, respondeu afirmativamente ao segundo quesito da série, reconhecendo que o acusado foi um dos autores dos disparos desferidos contra a vítima. Em seguida, consoante estabelece o artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal, foi formulado o quesito genérico de absolvição da série, ao que o Conselho de Sentença respondeu negativamente, por maioria de votos. O Colegiado, por maioria de votos, respondeu positivamente ao quarto quesito, reconhecendo, assim, que o crime foi cometido por motivo torpe, visto que o acusado atirou contra a vítima por acreditar que tinha envolvimento com o crime e, por essa razão, poderia exterminá-la. O Corpo de Jurados, majoritariamente, respondeu de forma positiva ao quinto quesito, entendendo que o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo em vista que foram efetuadas dezenas de disparos contra o veículo que esta se encontrava, desarmada e indefesa. 6ª Série - Tentativa de Homicídio Triplamente Qualificado contra a vítima Wilkerson Luis de Oliveira Esteves O Conselho de Sentença, de acordo com a íntima convicção de seus integrantes, respondeu, pelo voto da maioria destes, negativamente ao primeiro quesito da série, não reconhecendo, assim, que no dia 28 de novembro de 2015, na Av. José Arantes de Melo, 312, Barros Filho - Comunidade da Lagartixa, nesta cidade, foram efetuados diversos disparos de arma de fogo contra a vítima Wilkerson Luis de Oliveira Esteves. Desta forma, restaram prejudicados os demais quesitos da série. 7ª Série - Tentativa de Homicídio Triplamente Qualificado contra a vítima Lourival da Silva Fernandes O Conselho de Sentença, de acordo com a íntima convicção de seus integrantes, respondeu, pelo voto da maioria destes, negativamente ao primeiro quesito da série, não reconhecendo, assim, que no dia 28 de novembro de 2015, na Av. José Arantes de Melo, 312, Barros Filho - Comunidade da Lagartixa, nesta cidade, foram efetuados diversos disparos de arma de fogo contra a vítima Lourival da Silva Fernandes. Desta forma, restaram prejudicados os demais quesitos da série. 8ª Série - Delito de Porte Ilegal de Arma de Fogo O Conselho de sentença respondeu negativamente ao primeiro quesito da série, não entendendo que, desde data não determinada até a data da ocorrência dos fatos era possuída e transportada uma arma de fogo da espécie revólver, marca Taurus calibre .38, com numeração adulterada, em autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Assim, restaram prejudicados os demais quesitos da série. 9ª Série - Delito de Fraude Processual Em 28 de novembro de 2015, após às 23h00min, com o fim de induzir a erro o juiz ou perito e corroborar falso depoimento prestado em sede policial, foi inovada a disposição do estado das coisas, com adulteração da cena de crime com uso de uma luva, inserção de simulacro de arma de fogo próximo a veículo e de uma arma de fogo na mão e uma vítima. O Corpo de Jurados respondeu negativamente ao segundo quesito, não entendendo que o acusado foi um dos autores da referida conduta. Prejudicado o quesito seguinte. Ante o exposto, atendendo à vontade soberana do Egrégio Conselho de Sentença, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR THIAGO RESENDE VIANA BARBOSA pela prática dos crimes previstos no artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, por cinco vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, absolvendo-o em relação aos demais delitos que lhe foram imputados. Por esse motivo, passo aplicar a pena, atento às diretrizes do art. 492 do CPP, ao sistema trifásico previsto no art. 68 do CP, bem como ao princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no art. 5º, XLVI, da Carta Magna. Dos cinco delitos de Homicídios Qualificados Não se desconhece a necessidade de fixação individual da pena para cada delito cometido isoladamente. No entanto, no caso concreto, considerando que são idênticas as circunstâncias subjetivas e objetivas dos cinco delitos dolosos contra a vida, limitar-se-á a uma única dosimetria, que aproveita aos cinco crimes, a fim de se evitar repetições desnecessárias. 1ª Fase: No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, a culpabilidade extrapola ao ordinariamente observado em crimes desta espécie. O acusado é policial militar, que estava em serviço e, portanto, de quem se esperava conduta voltada à repressão de atividades criminosas e à proteção da sociedade. Entretanto, ao revés, adotou prática diametralmente oposta, demonstrando despreparo para o exercício da função e violação aos direitos dos cidadãos. Desta forma, maior a reprovabilidade da conduta a exigir majoração da reprimenda. O acusado não possui maus antecedentes, como se depreende de sua folha de antecedentes criminas. Não há elementos nos autos que permitam a valoração negativa da personalidade e da conduta social do réu. Deixo de valorar os motivos do crime, que foram submetidos à apreciação do Conselho de Sentença. As circunstâncias do crime também foram parcialmente submetidas à apreciação do Corpo de Jurados. As consequências do crime são normais à espécie de delito. Ressalta-se que não se pode, técnica e comprovadamente, imputar o falecimento dos familiares de algumas vítimas aos crimes de homicídio. Ademais, naturais e evidentes abalos psicológicos e traumas suportados por parentes de vítimas de homicídio. Não há notícias de que o comportamento da vítima tenha sido determinante para a prática do crime. Considerando o reconhecimento de delito de homicídio qualificado pelo Conselho de Sentença e que foram consideradas negativas as circunstâncias judiciais, afasta-se a reprimenda do mínimo legal para fixar a pena base em 15 (quinze) anos de reclusão. 2ª Fase: No caso concreto, houve o reconhecimento de duas circunstâncias qualificadoras pelo Egrégio Conselho de Sentença. Dessa forma, foi uma considerada para alteração da escala penal - prevista no inciso II do parágrafo 2º do artigo 121, enquanto a outra será sopesada na segunda fase de aplicação da pena, como agravante do crime, de acordo com reiterado posicionamento jurisprudencial: 'PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, DO CP). SUPOSTA NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR OMISSÃO. SEDE IMPRÓPRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO MP POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, COM PEDIDO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. INVIABILIDADE. APELAÇÃO FUNDADA NO ART. 593, III, C, DO CPP. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. SURPRESA. AUSÊNCIA DE DOLO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO. (¿)A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que em crime de homicídio, com pluralidade de qualificadoras, uma poderá qualificar o delito, enquanto as demais poderão caracterizar circunstância agravante, se forem previstas como tal ou, residualmente, circunstância judicial. 7. Agravo regimental improvido'. (AgRg no AREsp 242467 / PR - QUINTA TURMA - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA - DJe 16/12/2015) Destarte, na hipótese, incide a circunstância agravante prevista na alínea 'c' do inciso II do artigo 61 do Código Penal, uma vez que, no entendimento do Eg. Conselho de Sentença, o delito foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima. Dessa forma, deve a reprimenda ser majorada na fração de 1/6, fixando-se a pena intermediária em 17 (dezesete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, converte-se a pena base em definitiva em 17 (dezesete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Do concurso de crimes No caso concreto, observa-se que foram efetuados inúmeros disparos, durante algum lapso temporal contra o veículo em que estavam as vítimas. Nesse contexto, não se pode concluir, com a segurança necessária, a unicidade na conduta do acusado, supostamente direcionada a efetivar tiros contra o veículo. Na realidade, considerando a multiplicidade de disparos, impositivo concluir que poderia o acusado cessar a qualquer momento os disparos efetuados em direções diversas, evitando a consumação de pluralidade delitos. Dessa forma, entende-se que, em razão da continuidade da ação, devem ser os inúmeros disparos considerados como

multiplicidade de condutas, a atrair a regra da continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, já que praticados os delitos em idênticas circunstâncias de tempo, local e forma de execução. No entanto, se tratando de delitos dolosos contra vítimas diferentes, cometidos com violência, deve incidir a regra prevista no parágrafo único do artigo 71 do Código Penal. Considerando a quantidade, a natureza hedionda e as circunstâncias negativas dos delitos, exaspera-se a pena no máximo legal, triplicando-a, para atingir a reprimenda total de 52 (cinquenta e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Regime Prisional No caso concreto, observada a quantidade de pena aplicada, ainda que detraída do tempo que o acusado permaneceu preso preventivamente, nos termos do artigo 33, § 2º, do CP, deve ser fixado o regime FECHADO para início de cumprimento da pena privativa de liberdade de reclusão. Não aplicação dos artigos 44 e 77 do Código Penal Em razão da natureza dos crimes, por terem sido cometidos com violência à pessoa, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme estabelecido no artigo 44 do CP. Da mesma forma, o réu também não preenche os requisitos para o sursis, por ausência dos pressupostos objetivos, tratando-se de crime cuja pena excede a 2 (dois) anos (art. 77 do CP). Da Perda do Cargo Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea b, do Código Penal, decreto a perda do cargo público do acusado, tendo em vista que aplicada pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos e que os delitos foram cometidos no exercício da função. Valor do dia multa Inexistindo informações sobre a condição financeira do acusado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em observância ao artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, constata-se que o Réu permaneceu preso durante toda instrução processual, não havendo qualquer alteração fática e/ou jurídica que justifique a revogação da medida nesta fase, razão pela qual deve ser mantida a prisão preventiva. Ademais, incide o disposto na alínea e do inciso I do artigo 429 do Código de Processo Penal, considerando que aplicada pena superior a 15 (quinze) anos de reclusão. Expeça-se carta de execução provisória. Deixo de fixar valor mínimo de reparação dos danos, nos termos do artigo 387, inciso IV, CPP, por não ter sido objeto de pedido na condenação e, por conseguinte, não ter sido alvo de dilação probatória e do imprescindível contraditório. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, devendo, possível isenção, ser apreciada quando da execução, nos termos do Enunciado nº 74 da Súmula do TJRJ. Após o trânsito em julgado, providenciem-se as anotações e comunicações de praxe. Expeçam-se cartas de execução de sentença. Em cumprimento ao disposto pelo Código Eleitoral, officie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil. Publicada a presente sentença nesta sessão Plenária e intimados os presentes. Registre-se. Plenário do II Tribunal do Júri da Comarca da Capital, às 00h:49min do dia 13 de novembro de 2020.

Imprimir Fechar